ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Grupo PSD
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 24 / 2 / 07
25 / 1 / 07
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
25 / 1 / 07
O Presidente,

Exmo. Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Assunto: ANTEPROPOSTA DE LEI - PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 79/98, DE 24 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a **ANTEPROPOSTA DE LEI - PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 79/98, DE 24 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.**

Esta Anteproposta de Lei obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O primeiro signatário do Anteproposta de Lei, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta e Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2007

O Presidente do Grupo Parlamentar

Clélio Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Anteproposta de Lei
Ass.: Primeira alteração à Lei nº 79/98 de 24 de Novembro que aprova o enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
Entrada nº 1/2007 *de* 07 / 01 / 24
Arquivo nº 103
O Responsável,
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0254 Proc. Nº 103
Data: 07 / 01 / 24

GRUPO PARLAMENTAR

ANTEPROPOSTA DE LEI

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 79/98, DE 24 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As regras referentes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores, designadamente no que se refere aos procedimentos para a respectiva elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta da Região, obedecem ao regime constante da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.

Da comparação da supramencionada Lei com a Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e regime relativo à Conta Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei Orgânica nº 2/2002, de 28 de Agosto, verifica-se existir uma divergência quanto aos prazos de apresentação da Conta da Região e da Conta Geral do Estado ao parlamento regional e nacional, respectivamente, para aprovação.

Verifica-se, ainda, haver uma diferença nos prazos para emissão de parecer pelo Tribunal de Contas quando à Conta da Região e à Conta Geral do Estado.

A alteração do regime consagrado na Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, no que concerne aos prazos para apresentação da Conta da Região, pelo Governo

Regional, à Secção Regional dos Açores para parecer e à Assembleia Legislativa Regional para aprovação, justifica-se pelos factos anteriormente descritos, não só porque se aconselha a existência de uma homogeneidade de regimes jurídicos na actuação do Estado, como, também, porque a mesma permitirá acolher em tempo oportuno as recomendações do Tribunal de Contas veiculadas no respectivo parecer e corrigir, atempadamente e de modo eficaz, os pontos negativos eventualmente apontados quanto a cada Conta da Região Autónoma dos Açores, com oportunidade e celeridade.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do nº 1 do artigo 232º, ambos da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Objecto

Os números 2 e 3 do artigo 24º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, passam a ter a redacção seguinte:

"Artigo 24º

(Contas públicas)

1. (...)

2. O Governo Regional deve publicar contas provisórias trimestrais 90 dias após o termo do trimestre a que se referem e apresentar à Assembleia Legislativa e à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a conta a Região até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeite.

3. A Assembleia Legislativa, após parecer da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprecia e aprova a Conta da Região até 31 de Dezembro seguinte e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

4. (...)"

Artigo 2º

Assembleia Legislativa

Na Lei nº 79/98, de 24 de Novembro, a referência à Assembleia Legislativa Regional é substituída por Assembleia Legislativa.

Artigo 3º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2007

O Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

Clélio Meneses

Pedro Gomes

António Marinho